



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA FEDERAL DA MM. 9ª VARA FEDERAL DE
PORTO ALEGRE/RS**

Processo nº: 5050920-75.2023.4.04.7100

Natureza: Ação Civil Pública

Autores: Associação Gaúcha de Proteção ao Ambiente Natural – AGAPAN e outros

Réus: Estado do Rio Grande do Sul e outros

A **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO – CRM**, já devidamente qualificada nos autos da Ação Civil Pública em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus procuradores signatários (conforme procuração juntada no evento de nº 390), manifestar seu inconformismo com a r. Sentença proferida no evento 305, complementada pela decisão proferida nos Embargos de Declaração no evento 408, e, por intermédio de seus procuradores, interpor o **RECURSO DE APELAÇÃO**, com fulcro nos artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA

Requer, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal.

Após as formalidades de estilo, requer a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para os fins de direito.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 29 de Janeiro de 2026.

Thiago Josué Ben
Procurador-Geral Adjunto
para Assuntos Jurídicos

Lívia Deprá Camargo Sulzbach,
Procuradora do Estado,
OAB/RS 74.153

Felipe Lemons Moreira,
Procurador do Estado,
OAB/RS 74.318



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Apelante: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO – CRM

Apelado(s): NÚCLEO AMIGOS DA TERRA BRASIL, INSTITUTO PRESERVAR e ASSOCIAÇÃO GAÚCHA DE PROTEÇÃO AO AMBIENTE NATURAL – AGAPAN

Processo de Origem: 5050920-75.2023.4.04.7100

Origem: 9ª Vara Federal de Porto Alegre/RS

EGRÉGIO TRIBUNAL,

COLEDA TURMA,

ÍNCLITOS JULGADORES,

1. RESUMO PROCESSUAL

A recorrente Companhia Riograndense de Mineração – CRM, sociedade de economia mista atuando em atividade econômica essencial e devidamente disciplinada pelo ordenamento jurídico vigente, irresigna-se, tempestiva e cabalmente, contra os termos da r. Sentença proferida no evento 305, a qual, mesmo após o julgamento dos subsequentes Embargos de Declaração acostados ao evento 408, manteve condenações e determinações com grave impacto sobre sua atuação, desconsiderando a licitude de suas atividades pretéritas e a diligência histórica com



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA

que se pauta na gestão ambiental de seus empreendimentos minerários, especialmente no que tange à Mina Candiota.

A decisão incorreu em manifesto equívoco ao interpretar o regime jurídico das políticas climáticas impondo efeitos retroativos sobre atos administrativos de licenciamento válidos à época de sua expedição, determinando a suspensão da Licença de Operação da Mina de Candiota, ato administrativo válido e erigido à luz da legislação ambiental.

Veja-se que, embora a condenação tenha sido direcionada à FEPAM, impacta diretamente na apelante, inviabilizando a continuidade de sua operação. Ademais, a suspensão das licenças de operação, ainda que mitigada parcialmente por decisão monocrática superveniente no âmbito recursal, demonstrou a precariedade estrutural das condenações impostas à CRM, cujas atividades de recuperação ambiental se tornam inviabilizadas pela paralisação compulsória, numa inversão perversa dos princípios da precaução e da prevenção.

Destarte, o presente recurso visa a reforma integral da sentença que impôs restrições ao prosseguimento da operação conduzida pela Apelante, ou, subsidiariamente, a atenuação drástica de seus efeitos, com o restabelecimento da presunção de licitude e regularidade das operações da Mina Candiota, enquanto amparadas nos atos administrativos válidos e na observância estrita das normas ambientais até o presente momento processual.

2. RAZÕES DE APELAÇÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA

II. DA NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA: DA PERSISTÊNCIA DAS PRELIMINARES PROCESSUAIS REJEITADAS

A r. Sentença, ao proferir seu juízo de mérito, enfrentou as preliminares suscitadas pelas partes, concluindo pela sua rejeição ou pela superação em função da primazia do mérito, conforme o entendimento adotado pelo Juízo *a quo*. Contudo, a CRM, em sua peça contestatória (Evento 26), arguiu preliminares que merecem rediscussão nesta Instância revisora, pois tocam na própria viabilidade processual da pretensão autoral direcionada à Apelante, sob pena de violação direta aos ditames processuais civis, especialmente no que concerne à coerência lógica e à repartição de competências jurisdicionais.

II.1. DA INÉPCIA DA INICIAL POR INCOMPATIBILIDADE DOS PEDIDOS EM FACE DA CRM

Conforme exhaustivamente demonstrado na peça de Contestação (Evento 26, fls. 4-5), a petição inicial padece de inépcia *ex vi* do artigo 330, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a patente incompatibilidade e contradição entre os pedidos dirigidos especificamente à Companhia Riograndense de Mineração.

Veja-se que as Autoras postularam, simultaneamente, a suspensão imediata e total de toda e qualquer atividade de extração da Mina Candiota, o que implicaria a cessação das atividades laborais, ao mesmo tempo em que requereram, em capítulo subsequente, que fosse garantida a estabilidade dos empregos e dos direitos socioeconômicos dos trabalhadores da Mina, para assegurar uma Transição Energética Justa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA

Tal dicotomia revela uma patente insegurança jurídica e uma incoerência lógica flagrante, pois a extensão da atividade produtiva, determinada em sede liminar e confirmada em seus efeitos práticos pela suspensão das licenças na sentença, é o vetor que inviabiliza a manutenção dos empregos, os quais estão intrinsecamente ligados à operação lícita e contínua da mina. A pretensão autoral, dessa forma, revela-se autodestrutiva em seu pleito, buscando, sob a roupagem de proteção social, uma paralisação que naturalmente extingue os postos de trabalho, forçando o Judiciário a atuar sob balizas conceituais contraditórias.

É fundamental resgatar que a CRM, sociedade de economia mista, opera sob regime jurídico híbrido, mas cujas atividades privadas, conforme o artigo 173, §1º, da Constituição Federal, e a legislação específica, como a Lei nº 13.303/2016, conferem aos seus empregados o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. A demanda, ao tentar impor garantias trabalhistas decorrentes de um encerramento forçado, invade a competência absoluta da Justiça do Trabalho, configurando cumulação indevida de pedidos de natureza diversa, conforme corretamente assinalado pelo Juízo *a quo* ao extinguir parcialmente a inicial (Evento 65, fl. 47), embora a CRM reforce que o vício era originário e impeditivo da análise meritória em relação a ela em sua totalidade. A alegação de inépcia, portanto, deveria ter resultado no indeferimento da inicial com extrema cautela, dada a impossibilidade de conciliar a extinção da empresa com a manutenção de seus vínculos empregatícios.

II.2. DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE INTERFERÊNCIA NA LEGALIDADE DA MINERAÇÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA

A CRM contestou o feito arguindo, preliminarmente, a carência de interesse processual, porquanto a pretensão autoral consistia em impugnar judicialmente uma atividade econômica regular, lícita, devidamente outorgada por lei estadual (Lei Estadual/RS nº 5.835/1969 e Lei Estadual/RS nº 6.287/1971), e alicerçada no Código Nacional de Mineração (Decreto-Lei nº 1985/1940). Conforme documentado na Contestação, a exploração mineral de carvão em Candiota é de relevante interesse público, sendo vital para a segurança energética nacional, constituindo um fato econômico-social cuja postergação ou interrupção sem base legal direta e expressa configura pedido juridicamente impossível.

O Juízo *a quo*, em sua sentença, afastou este ponto ao considerar que a ação civil pública visa o controle de legalidade em face do regime jurídico climático vigente (PNMC e PGMC). Contudo, a CRM sempre pautou sua atuação nos marcos regulatórios ambientais vigentes à época de cada licenciamento e renovação. A imposição *ex post facto* de critérios climáticos rigorosos, sem respaldo em normas que estivessem em plena vigência ou com interpretação consolidada sobre sua aplicabilidade imediata aos processos administrativos pretéritos—especialmente em 2016 e 2021, datas de renovação de licenças—consubstancia clara substituição do Judiciário em relação à discricionariedade administrativa, tema que deveria ser balizado pela prudência e pelo reconhecimento do Tema 698 do Supremo Tribunal Federal, no que tange à intervenção em políticas públicas, tal como defendido, inclusive, pelos entes estaduais nos Embargos Declaratórios.

Ainda que a sentença tenha se apoiado em avanços interpretativos recentes dados pelas Opiniões Consultivas de 2025 e na EC 132/2023, tal evolução não pode operar como justo fundamento para revolver o *status quo ante*, revogando atos administrativos válidos, sob pena de afrontar o ato jurídico perfeito e a segurança



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA

jurídica, especialmente quando a própria atividade é tipificada em lei federal como de interesse público.

III. DO MÉRITO RECURSAL: DA REGULARIDADE AMBIENTAL DA CRM FRENTE AO ORDENAMENTO ANTERIOR À SENTENÇA

A r. Sentença incorreu em equívoco interpretativo ao concluir pela inobservância, por parte da CRM e de seu órgão licenciador (FEPAM), das diretrizes climáticas nas licenças outorgadas, o que serviu de base para a suspensão imediata das operações da Mina Candiota.

III.1. DA COMPROVADA OBSERVÂNCIA DAS LICENÇAS E DO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL (TCA)

A CRM demonstrou, em sede de Contestação (Evento 26, fls. 13-20), que suas operações estão rigorosamente amparadas por licenças ambientais válidas, emitidas pela FEPAM, bem como que o Termo de Compromisso Ambiental (TCA nº 02/2021) reflete um compromisso proativo com a melhoria ambiental do empreendimento. A recorrente não operou em desrespeito à legislação ambiental vigente em cada período, mas sim em estrita conformidade com as condicionantes e os instrumentos de ajuste firmados com o órgão licenciador.

Relativamente ao TCA nº 02/2021 e a renovação da Licença de Operação nº 862/2022 (vigente até 2027): A Apelante segue cumprindo com as obrigações corretivas, mitigadoras e compensatórias. A FEPAM, ao endossar o TCA, reconheceu



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA

que o instrumento visava à adequação da atividade às normas vigentes e que ele inclui programas robustos de monitoramento de ar e água, além de prever a obrigatoriedade de Estudos de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) para quaisquer novas intervenções, garantindo o controle futuro. A alegação autoral de que o TCA desconsidera o componente climático não anula as demais obrigações ambientais de poluição clássica (material particulado, efluentes, solo) que estão sendo ativamente geridas, conforme documentado nos pareceres e relatórios anexados pela própria CRM.

Sobre a Inexistência de Infrações na Renovação de 2019/2021: A autuação por suposta extração em área não licenciada (relatada nos autos como base para o TCA) foi rebatida pela CRM ao demonstrar que todo o avanço da lavra estava amparada pela legislação e portarias vigentes à época do protocolo de renovação de sua licença de operação (LO nº 3175/2016), inclusive havendo EIA/RIMA anterior para a Malha VII (Protocolo FEPAM 1998). A aplicação retroativa da Resolução CONSEMA nº 21/2019, que trata de licenciamento prévio, a licenças de operação já existentes e anteriores à sua vigência, constitui violação ao princípio *tempus regit actum*.

Sobre a Recuperação Ambiental e o Índice IRA (Índice de Recuperação Ambiental): A CRM demonstrou que sua atuação transcende as exigências mínimas, apresentando um Índice de Recuperação Ambiental (IRA) de 134,4% até julho de 2023 (Contestação, fl. 23), o que significa que, para cada hectare minerado, já foram recuperados 1,34 hectares. Este desempenho comprova o cumprimento do dever constitucional de recuperar o meio ambiente degradado, sendo realizado paralelamente à lavra, o que atende ao princípio da precaução, ao garantir substrato (solo) para a recuperação dos passivos históricos (Malhas I e II) em andamento via PRADs (Planos de Recuperação de Áreas de Degradadas) específicos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA

Veja-se que os Planos de Recuperação de Áreas de Degradadas – PRADs dos passivos ambientais da CRM estão umbilicalmente ligados com a licença de operação da Mina de Candiota, foram pensados, a fim de que a mina em operação forneça ao longo do tempo, substrato (solo) para recuperação das áreas degradadas e assim recupere os recursos hídricos e a paisagem do local. Logo, a viabilidade de recuperação ambiental da área se deve, também, à possibilidade do ativo minerário ainda existente subsidiar os gastos necessários para essa empreitada, é exatamente o que vem acontecendo até os dias atuais, com as atividades da Mina de Candiota gerando recursos suficientes para manter a saúde financeira do empreendimento aliado aos recursos alocados na recuperação ambiental.

Indubitavelmente, só se é possível prosseguir com a recuperação ambiental da Mina e dos Passivos Ambientais a partir da geração de recursos financeiros advindos da exploração minerária. Com isso, melhorando a paisagem estética, recuperando antigas voçorocas para possibilitar a revegetação dos locais e incorporando-a à paisagem local.

Logo, o êxito na recuperação dos passivos ambientais já existentes e da própria mina de Candiota, se deve pelo entendimento de que a atividade mineral exige cuidadoso planejamento a partir do conhecimento efetivo da situação, a adoção de tecnologia evoluída e aplicável ao caso específico por uma equipe qualificada, conforme já preconizados nos PRADs da Malha I e II. As atividades minerárias devem caminhar paralelamente com as atividades de recuperação das áreas degradadas, a Companhia Riograndense de Mineração está engajada e comprometida com a responsabilidade ambiental.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA

Portanto, acaso deferida a paralisação das atividades minerárias, como querem os Autores, não se estarão sendo observados os princípios da Precaução e da Prevenção, uma vez que estes preconizam o afastamento do perigo de dano, mas justamente o contrário, sendo que a Ré CRM preconiza que é a imperativo a necessidade de realizar a recuperação das áreas mineradas concomitantemente com a atividade de mineração, a fim de evitar passivos ambientais de difícil recuperação e garantindo assim uma atividade sustentável.

Sinale-se, ainda, que a demandada já se encontra inserida no âmbito da responsabilidade ambiental e é de extrema importância frisar que ela não gera passivos ambientais, a empresa restaura/regenera esses passivos, o que converge para uma gestão afinada e em consonância com as necessidades de uso racional e responsável do meio ambiente.

III.2. DA DESPROPORCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO DA MINA DE CANDIOTA

Insurge-se a Apelante contra a determinação judicial de suspensão de sua Licença de Operação sob o pretexto de inobservância das diretrizes da PNMC, PGMC e do Decreto Estadual nº 56.347/2022. Tal medida, conforme fundamentado pela FEPAM em sede de Embargos de Declaração (Evento 351), carece de razoabilidade e afronta o disposto no Artigo 21 da LINDB.

A suspensão da licença de operação possui o mesmo efeito prático de um encerramento forçado da atividade econômica, impondo ônus anormais e excessivos à CRM sem a devida indicação das condições para uma regularização



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA

proporcional e equânime. O encerramento abrupto da extração de carvão é medida desprovida de razoabilidade, pois desconsidera que a manutenção da licença é o instrumento garantidor da própria regularidade ambiental do empreendimento. É a vigência da licença que impõe a continuidade dos monitoramentos ambientais, o ajustamento de medidas de adequação e o planejamento técnico do fechamento da mina.

Quanto ao tema, veja-se, que, consoante exposto pelo Estado e a FEPAM em seu Pedido de Efeito Suspensivo: “ as medidas determinadas judicialmente são inexecutáveis no prazo estipulado”, ou seja, a suspensão equivale a um verdadeiro encerramento das atividades da empresa, porquanto o retorno da autorização da licença para o funcionamento demandaria a adoção de uma série de medidas por entes públicos de esferas distintas da federação, exigindo uma articulação dificilmente alcançável para o pleno atendimento dos critérios entendidos pela magistrada como “corretos e adequados”, conforme praticamente reconhecido pela própria na sentença que julgou os embargos de declaração opostos por Estado e FEPAM:

A sentença reforçou que no atual momento ainda não existir um plano com metas intermediárias e prazos definidos para o setor carbonífero, é não permitir sequer uma avaliação qualitativa dos critérios e prazos que foram estabelecidos. Não são conhecidas as medidas imediatas e tampouco as medidas intermediárias.

A sentença, ademais, asseverou que o plano deve ser elaborado de forma conjunta e cooperativa, em respeito ao federalismo climático vigente, e reconhecendo que decisões articuladas entre os diferentes entes públicos terão que serão tomadas de forma conjunta.

A sentença está compelindo que haja diálogo entre os entes públicos. Aliás, é exatamente para isso que se presta, entre outros fins, o processo estrutural. Reconhecer que existe um estado de desconformidade que precisa ser superado, e cuja superação por vezes demanda a colaboração interinstitucional.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA

Ademais, conforme manifestação da FEPAM, **a paralisação imediata da atividade minerária inviabiliza o Plano de Recuperação da Mina de Candiota**. A ausência de lavra acarreta o não surgimento de horizontes de solo e argilas essenciais para a cobertura e recuperação das áreas degradadas. Assim, a suspensão determinada em sentença, ao invés de proteger o ecossistema, interrompe a recuperação de passivos históricos e transforma a mina ativa em um novo e insolúvel passivo ambiental, em direta afronta aos princípios da precaução e da prevenção.

Com todas as vênias, mantém a apelante o entendimento quanto à violação do art. 21 da LINDB pelo Juízo de origem, a despeito do teor da decisão proferida em sede de embargos de declaração:

A sentença asseverou, ao determinar a elaboração de plano de transição energética justa, que todos os direitos humanos envolvidos na promoção da transição energética do setor carbonífero do Rio Grande do Sul deverão ser abordados pelos Réus, que foram condenados a elaborarem de forma conjunta em plano de transição energética justa. É neste espaço de diálogo e de construção adequada da política de transição cumpridora dos deveres jurídicos de descarbonização, que evidentemente as consequências sociais e econômicas da programação gradual de descomissionamento e de encerramento das atividades, deverão ser enfrentadas pelos órgãos competentes, os agentes públicos, em conjunto com os empreendimentos. A sentença, ademais, foi clara sobre a participação das comunidades e dos municípios afetados na construção do plano de transição.

A sentença embargada também compilou os efeitos sociais e econômicos prejudiciais que a postergação e o adiamento de um plano efetivo de transição energética ao setor carbonífero implicará em fardo econômico desproporcional a ser suportado de forma injusta pelas gerações futuras. Demonstrou detidamente as razões pelas quais será mais oneroso o custo econômico a ser suportado em face do adiamento da adoção de medidas de transição energética efetivas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA

Acerca dos impactos socioeconômicos da paralisação abrupta das atividades, faz-se importante destacar que as atividades econômicas vinculadas à geração de energia elétrica e à mineração respondem por mais de 1300 empregos diretos, além dos impactos econômicos indiretos, haja vista que muitos trabalhadores migram de cidades vizinhas.

Salta aos olhos, portanto, que não foi examinado o efeito da sentença sobre os trabalhadores que dependem das atividades da Mina e da Usina e cujos direitos constitucionalmente assegurados são diretamente vinculados à dignidade da pessoa humana e que são um dos pilares de um plano de transição energética justa (o qual já se encontra em fase de conclusão por parte da consultoria contratada pelo Estado do Rio Grande do Sul, como exaustivamente exposto nos autos e que abordará diretamente a questão econômico-social envolvida no processo envolvendo a troca da matriz energética, consoante será referido no próximo tópico).

III.3. DA INTERVENÇÃO INDEVIDA NA DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA E NO PLANO ESTADUAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA

A determinação de inclusão imediata de condicionantes climáticas na licença de operação da Mina Candiota, fundamentada nas balizas da OC 32/25 da Corte IDH, configura intervenção judicial indevida na política pública definida pelo gestor estadual.

Conforme demonstrado pelo órgão licenciador (FEPAM) e pela Secretaria do Meio Ambiente (SEMA), o Estado do Rio Grande do Sul já executa um Plano de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA

Transição Energética Justa (TEJ-RS), com conclusão prevista para janeiro de 2026. A exigência de estudos climáticos e condicionantes de descarbonização não é uma medida aplicável de forma automática ou imediata; ela depende da execução de diagnósticos prévios, como o Inventário Estadual de Emissões de GEE, para que as metas de mitigação sejam tecnicamente fundamentadas, proporcionais e exequíveis.

Ao impor um ritmo acelerado e determinar a suspensão da licença até a emissão de uma "decisão sobre proposta de adequação", a r. Sentença atropela o cronograma técnico da Administração e desconsidera que a transição deve ser gradual e planejada para preservar direitos humanos, o trabalho e a dignidade da população local. A exigência judicial de análise da "cadeia de valor de emissões e descomissionamento" em licença de operação vigente desborda dos limites do controle de legalidade, adentrando no mérito administrativo e na engenharia administrativa necessária para o sucesso das políticas ambientais, o que é vedado conforme o Tema 698 do STF.

A conduta da FEPAM em não incluir tais exigências na renovação de 2025 não constitui omissão, mas sim observância ao tempo técnico necessário para a consolidação dos planos setoriais. Portanto, a determinação de inclusão de tais condicionantes climáticas de forma impositiva e sancionatória deve ser reformada para que se respeite a autonomia técnica do órgão licenciador e a gradualidade inerente a qualquer processo de transição energética justa.

**III.4. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE PELA
SUSPENSÃO IMEDIATA DAS LICENÇAS (FRENTE À PARCIAL DECISÃO RECURSAL)**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA

A suspensão determinada pela sentença de primeira instância, que atingia o cerne da continuidade operacional, foi executada imediatamente, baseada na alegação de ausência de condicionantes climáticas. Embora a decisão monocrática proferida por esse E. TRF-4 tenha suspenso os efeitos da determinação de suspensão das licenças, na essência, a determinação inicial de paralisação provisória configura-se desproporcional e violadora do princípio da precaução.

O referido princípio, quando aplicado corretamente, exige que apenas danos graves e irreversíveis, sem alternativas mitigatórias viáveis, justifiquem a paralisação de atividades lícitas. Dessa forma, a paralisação da mineração inviabiliza a continuidade do programa de recuperação concomitante (o que gera novo passivo ambiental nos termos da própria Contestação, fl. 4). Conforme já demonstrado, a atividade mineradora constitui a fonte de recursos financeiros que subsidia os gastos necessários para a recuperação ambiental das áreas antigas e atuais, uma vez que a exploração mineral é o motor financeiro da remediação. Interromper o fator gerador de receita destinado à remediação é, em si, uma medida que viola o dever de recuperação ambiental, pois sacrifica a capacidade da própria empresa de cumprir obrigações ambientais preexistentes e constitucionais.

A conduta da Apelante, ao elaborar seu Plano de Fechamento de Mina (PFM) conforme Resolução ANM n.º 68/2021, demonstra planejamento de longo prazo, incompatível com a ordem de paralisação imediata. O Poder Judiciário, ao ignorar a realidade operacional e financeira da recuperação ambiental em curso, impôs um ônus que, se efetivamente consumado, reverteria o progresso ambiental já alcançado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA

Corroborando esta tese, esse Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao apreciar o Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação nº 5027732-42.2025.4.04.0000, acolheu as razões de urgência das Requerentes, consignando em sua fundamentação o entendimento de que "não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo" e que a interrupção abrupta das atividades licenciadas e em plena conformidade com os monitoramentos clássicos acarretaria riscos sociais e econômicos desproporcionais.

A decisão monocrática proferida foi incisiva ao "suspender todas as ordens mandamentais para cumprimento imediato ou em prazo certo emanadas da sentença ou dos embargos de declaração", reconhecendo que a imposição de um procedimento administrativo paralelo e acelerado pelo Judiciário viola a autonomia técnica dos órgãos especializados, entendimento que merece ser reproduzido quando do julgamento definitivo por este e. órgão julgador.

IV. DA INAPLICABILIDADE RETROATIVA DE EXIGÊNCIAS CLIMÁTICAS E DA NATUREZA PROGRAMÁTICA DO ACORDO DE PARIS

A r. Sentença, ao fundamentar a suspensão da operação da Mina e Usina de Candiota e demais condenações dos réus, baseou-se na premissa de que o Acordo de Paris e as subsequentes Opiniões Consultivas (OC 32/25 da Corte IDH e CIJ) estabelecem deveres jurídicos imediatos e autoaplicáveis, que vinculariam o Judiciário a exercer um controle de legalidade estrito sobre atos administrativos de licenciamento expedidos em momento anterior.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA

Contudo, insurge-se a Apelante contra o entendimento da magistrada de origem de que seria vedado ao Poder Judiciário brasileiro adotar entendimento quanto à natureza programática do Acordo de Paris.

Com a devida vênia, tal vedação hermenêutica não encontra amparo no sistema de freios e contrapesos nacional. A classificação de um tratado internacional como norma de eficácia limitada (programática) ou plena é matéria de interpretação jurídica afeita à soberania dos tribunais nacionais. Com todas as vênias, a sentença equivocou-se ao sustentar que a "palavra final" das cortes internacionais sobre a meta de 1,5°C anularia a margem de discricionariedade do gestor público e a independência interpretativa do magistrado local sobre a exequibilidade de tais metas, considerando eventual colidência entre normas de mesma hierarquia (normas decorrentes de tratados e outras normas constitucionais, por exemplo).

O Acordo de Paris, embora ratificado e dotado de status supralegal, é um instrumento que estabelece diretrizes e objetivos globais, cujos mecanismos de implementação (Contribuições Nacionalmente Determinadas – NDCs) dependem essencialmente de políticas públicas e escolhas legislativas e executivas internas. A própria natureza do tratado, que permite aos Estados definirem suas trajetórias de descarbonização conforme suas capacidades e circunstâncias nacionais, confirma sua feição programática em diversos aspectos.

Além disso, o acordo internacional estabelece metas gerais para o Estado Brasileiro, que deverá estabelecer as políticas públicas para atingimento dos índices de redução de emissões, não sendo aplicáveis imediatamente à cadeia carbonífera de um estado da Federação, como quer fazer crer a magistrada, haja vista que a União



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA

Federal poderá adotar outras medidas para garantir o cumprimento das metas nos prazos estabelecidos.

Ao afirmar que nenhum julgador brasileiro poderia interpretar o Acordo de forma diversa do assentado pela Corte IDH, sob pena de violação convencional, a sentença ignora que o controle de convencionalidade deve ser harmonizado com o princípio da separação dos poderes e com a legalidade administrativa, não se afastando a necessidade de observância do princípio da proporcionalidade (quando há colisão entre princípios, como no caso em análise). A imposição de exigências climáticas rigorosas (como a análise de toda a cadeia de valor e escopo 3) a licenças de operação já vigentes, sem que o legislador nacional tenha disciplinado os critérios técnicos e os prazos de adequação para o setor minerário, constitui intervenção indevida na política energética e minerária do país.

Veja-se que a CRM pautou sua conduta na presunção de validade dos atos da FEPAM, que, no exercício de sua competência, concedeu as licenças sem as referidas condicionantes climáticas, por entender que o regramento brasileiro ainda não as tornara obrigatórias para o setor carbonífero gaúcho no período de 2016 a 2021. Negar a natureza programática do Acordo de Paris para justificar a anulação retroativa dessa discricionariedade técnica é transformar objetivos globais de longo prazo em infrações administrativas imediatas, o que atenta contra a segurança jurídica.

Nesse sentido, cabe transcrever, novamente, excerto da decisão proferida monocraticamente, pelo e. Desembargador-relator, em sede do Pedido de Efeito Suspensivo nº 5027732-42.2025.4.04.0000, ao apreciar o pleito formulado pelo Estado do Rio Grande do Sul e FEPAM:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA

Registro, ainda, que não se desconhece as orientações trazidas pelos pareceres emitidos Corte Interamericana de Direitos Humanos (OC-32/25) e pela Corte Internacional de Justiça (CIJ) que consolidam a obrigação jurídica dos Estados de proteger o meio ambiente e reduzir as emissões de carbono, as quais possuem caráter vinculante aos países que integram a Organização dos Estados Americanos (OEA). Todavia, não podemos descuidar que as referidas “normativas” foram emitidas recentemente, sendo a Opinião Consultiva OC-32/25 da Corte Interamericana de Direitos Humanos emitida em 29/05/2025 e o Parecer Consultivo da Corte Internacional de Justiça (CIJ) em Julho/2025, sendo inclusive posteriores ao ajuizamento da ACP nº 50509207520234047100 (06/07/2023), muito embora este fator não seja empecilho para a adoção das balizas lá delineadas, especialmente considerando o potencial poluidor das atividades desenvolvidas pelos empreendimentos Mina Candiota e Usina Candiota III.

Não passa despercebido o fato de que, a despeito de entender em tese possível a aplicação imediata das normativas ambientais, a decisão reconhece o seu caráter recente, considerando terem sido emitidas em 2025, dois anos após o ajuizamento da ação de origem.

Outrossim, entende-se irretocável a ponderação constante da referida decisão, no sentido de que, em matéria ambiental, *a atuação estatal e jurisdicional, no meu sentir, deve pautar-se pela busca do equilíbrio entre preservação e desenvolvimento, mediante adoção de medidas compensatórias, mitigatórias e de transição justa, capazes de conciliar a defesa do meio ambiente com a continuidade digna da atividade humana e econômica.*

Reitera-se que a paralisação abrupta das atividades, faz-se importante destacar que as atividades econômicas vinculadas à geração de energia elétrica e à mineração respondem por mais de 1300 empregos diretos, além dos impactos econômicos indiretos, haja vista que muitos trabalhadores migram de cidades vizinhas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA

Ademais, os resíduos da atividade são utilizados em outras cadeias produtivas, como a indústria cimenteira, razão pela qual o encerramento imediato da mina de Candiota e da Usina Candiota III, sem planejamento e descolado do plano de transição energética em elaboração pelo Estado, tem aptidão de produzir efeitos deletérios em cascata na economia da região sul.

Ainda, a paralisação das atividades de mineração afetará o Plano de Recuperação da Mina de Candiota, uma vez que aquela acarreta o não surgimento de horizontes de solo e argilas, materiais utilizados para a recuperação as áreas degradadas, de modo que, além da interrupção da recuperação de passivos ambientais passados, a própria mina se tornaria um novo passivo ambiental.

Corroborando o acima exposto, salienta-se o teor de manifestação expressa da FEPAM no sentido de que se faz necessária a manutenção da licença ambiental como instrumento garantidor da regularidade ambiental do empreendimento, com o ajustamento das medidas de adequação operacionais necessárias, continuidade dos monitoramentos ambientais, planejamento do fechamento da mina e recuperação ambiental (evento nº 29 – NOTATEC3).

Não é demais lembrar que o Município de Candiota encontra-se na região menos desenvolvida do Estado, que não possui indústrias capazes de absorver a mão-de-obra das pessoas que ficariam sem emprego, de forma que esse cenário merece consideração pelo Poder Judiciário ao analisar os pedidos veiculados na presente ação civil pública, consoante previsto pelo art. 21 da LINDB.

Portanto, a imposição imediata de tais requisitos, com base em normativas emitidas no ano de 2025, sobre licenças válidas, e sem que reste configurada omissão estatal (Plano de Transição Energética Justa conduzido pelo Estado encontra-se em fase de finalização) é uma intervenção indevida na esfera discricionária do Executivo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA

quanto ao ritmo de implementação de novas exigências, contrariando o cerne do Tema 698 do Supremo Tribunal Federal, que visa evitar que o Judiciário "aponte as finalidades a serem alcançadas e determine à Administração Pública que apresente um plano", em vez de determinar medidas pontuais descoladas do planejamento executivo.

3. DO PEDIDO FINAL

Ante todo o exposto, requer a apelante o recebimento no duplo efeito, o conhecimento e o provimento da presente APELAÇÃO, para o fim de reformar a r. Sentença atacada, primariamente, acolhendo as preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse processual, com a conseqüente extinção do feito em relação à CRM, ou, adentrando ao mérito, reformar o julgado para reconhecer:

a) A regularidade e a conformidade das operações da Mina Candiota com as licenças ambientais e os instrumentos administrativos vigentes em cada período de sua expedição e renovação, afastando a presunção de ilicitude relacionada à ausência de condicionantes climáticas *ex post facto* e reafirmando a natureza programática das metas internacionais até sua devida regulamentação setorial interna;

b) A impossibilidade de determinação de suspensão das licenças de operação, em razão do prejuízo à recuperação ambiental concomitante (evidenciado pelo IRA superior a 100%) e da violação ao princípio da precaução, bem como pelo risco de dano econômico à segurança energética e à manutenção dos empregos essenciais à comunidade local;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA

c) Seja mantido o afastamento da condenação em honorários sucumbenciais e custas processuais em face da Apelante, por se tratar de sociedade de economia mista em litígio de natureza difusa.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 29 de Janeiro de 2026.

Thiago Josué Ben

Procurador-Geral Adjunto
para Assuntos Jurídicos

Lívia Deprá Camargo Sulzbach,

Procuradora do Estado,
OAB/RS 74.153

Felipe Lemons Moreira,

Procurador do Estado,
OAB/RS 74.318